



PROJETO DE LEI PL./0003.4/2020

Altera a Lei 17.819 de 2019, que "Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências."

Art. 1º O art.8º da Lei n. 17.819, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"art.8º

§1º O FEAS-SC poderá repassar recursos destinados à área da assistência social aos entes federativos por meio de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, sendo vedado ao conveniente transferir a terceiros a execução do objeto do instrumento, observado o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º Para fins de repasse que trata o parágrafo anterior o Estado deverá observar os seguintes critérios:

- a) O volume de recursos já recebidos pela União para Programas cuja natureza e a finalidade sejam análogas;
- b) Atender prioritariamente aos Municípios com o menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso

Lido no expediente	
001º	Sessão de 05/02/2020
Às Comissões de:	
(5)	JUSTICA
(11)	FINANÇAS
(4)	TRABALHO
()	
()	
Secretário	





JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei que ora apresento tem como objetivo atender os municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano, para reduzir as desigualdades, considerando aspectos da população, conforme prevê o §7º do art. 165 da Constituição Federal de 1988:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

(...)

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.”

Embora tenha ficado assente no mandamento constitucional a importância de um trabalho orçamentário voltado para as várias regiões do no sentido de torná-las mais iguais, o legislador deixou uma questão circunstanciada de maneira subjetiva.

Para o atendimento do dispositivo, deve-se regionalizar as aplicações orçamentárias, não apenas as relativas aos investimentos, mas, igualmente, as ações de prestação e manutenção de serviços.

Dessa forma, solicito o apoio dos meus Pares para a aprovação da presente projeto de Lei.

Deputado Dr. Vicente Caropreso